

01-0113/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE LEI

01 - 0113 / 2009

DE

2009

PLANO LEGISLATIVO:

PL

01 - 0113 / 2009

DE

09/03/2009

PROPOSTANTE:

VEREADOR

FRANCISCO CHAGAS

EMENTA:

cria o programa de requalificação arbórea e ambiental da
cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:14:27

00000056969-09



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Folha nº 01 do proc.

Via de nº

Atelina Cincas - Ass. Parlamentar
Nº. 100.406

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 MAR 2009

SGP.42

PL nº 01 - PL
01-00113/2009

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 2009
Const. Just. Leg. Participativa
De. Urb. Met. Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Francisco Chagas

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental a ser implementado nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da Cidade de São Paulo.

Artigo 2º- No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos incisos abaixo:

- I.- Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanun, Eugenia Jabolana
- II- Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variantes
- III- Jacarandá, nome científico Mimosaefolia/Cuspidifolia e variantes
- IV- Ipê, nome científico Tapebua Chrysotricaha/Avellanadae/Roseo-Alba
- V- Chuva de ouro, nome científico Oncidium SP; Cássia Imperial; Cássia Fistula
- VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetivos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Artigo 3º - O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio das espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Artigo 4º - A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação solicitados sob
nº 02 a 10
Em 12.03.09
Ass: _____

CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-113 de 09
Assimilado - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Parágrafo Primeiro: A espécie arbórea Mangueira – Mangifera Indica, por produzir frutos de grande porte, deverão ser plantados apenas em áreas pertencentes aos parques públicos municipais.

Parágrafo Segundo: As outras espécies arbóreas indicadas para plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem na sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei será regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FRANCISCO CHAGAS
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 23 do proc.

Nº 01/13 de 09

Assimilado Cícero - Ass. Parlamentar

RE 100.406

JUSTIFICATIVA

Na atualidade, as questões que envolvem a degradação do meio ambiente e dos ecossistemas do planeta pela ocupação e exploração humanas, ao lado dos problemas decorrentes do chamado “aquecimento global”, originado pela queima de combustíveis fósseis, tanto nas atividades industriais, no agro-negócio e pela gigantesca frota de veículos automotores que circulam nas grandes metrópoles, são preocupações recorrentes, externadas diariamente no noticiário veiculado pelos grandes meios de comunicação.

Nossa Capital sente grande parte desses efeitos, quer seja no tocante à queda da qualidade de vida da população, devido à constante degradação do ambiente urbano, reflexos diretos da enorme impermeabilização do solo pelo concreto das construções da imensa metrópole, ou pelo asfalto que recobre as cerca de 126 mil vias públicas da cidade, quer pela gigantesca frota de cerca de 6 milhões de veículos que circulam na nossa urbe, emitindo milhares de toneladas de gás carbônico por dia, sendo mais um dos fatores que agravam a questão da qualidade do ar na cidade.

Nos últimos tempos, com as temperaturas médias da cidade aumentando de ano para ano, todos os cidadãos sentem no próprio corpo o imenso desconforto térmico de nossos dias e mesmo noites. Tem sido muito comum, durante os últimos anos, a constatação de altas sucessivas de média de temperaturas na cidade, em qualquer estação do ano, sendo comuns a ocorrência de longos períodos de temperaturas acima dos 30° centígrados, com picos sucessivos na ordem de 33°; 34°; 35° e até 36° centígrados, sendo que a sensação térmica de calor sentidas pelas pessoas são bem superiores a esses índices.

Ao lado da elevação da temperatura, simultaneamente ocorrem outros fenômenos naturais, como períodos de sensível redução da umidade relativa do ar, devido à falta de chuvas regulares, sendo que a OMS - Organização Mundial da Saúde, considera o percentual de 70% de umidade relativa do ar, como os níveis ideais adequados à saúde e da chamada “sensação de conforto térmico” para a vida do ser humano.

Na capital, tem sido comum a umidade relativa do ar chegar a índices abaixo de 30%(trinta por cento), o que já é classificado pela OMS como nível de atenção, sendo que abaixo de 15%(quinze por cento), se recomenda a cessação de atividades físicas ao ar livre pelo ser humano.

Além desses fatores, a poluição industrial e a decorrente da queima de combustíveis de origem fóssil pela frota de veículos, que tem como matéria prima o petróleo e seus derivados, agrava em muito a sensação de desconforto



Folha nº 04 do proc.
Nº 01 - 113 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
160.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

térmico sentida pela população, originando e até agravando problemas de saúde pré-existentes, principalmente doenças das vias respiratórias.

Em nossa capital, hoje já nos seus 455anos de história, a ocupação humana deu-se de forma algo desordenada, tendo seu início na área do chamado Centro velho (Pátio do Colégio), depois avançando sobre as áreas de várzeas dos Rios Tamanduateí/Tietê (Brás/Pari), expandindo-se após para a região do espigão da Paulista, Zona Oeste, e regiões alagadiças do rio Pinheiros. As últimas regiões da ocupação humana da capital, foram as extensas zonas norte, sul e leste, hoje as fronteiras da expansão urbana paulistana.

Em decorrência desse roteiro da ocupação humana e das peculiaridades e tipos de predominância das atividades exercidas, sejam industriais, comércio ou moradias, a capital apresenta um quadro de cobertura vegetal que em parte reflete essa sequência de expansão da população, sendo as áreas do chamado centro velho, centro expandido e áreas da extensa zona leste, as mais carentes de cobertura vegetal/arbórea.

Coincidentemente, a área central e do centro expandido mais densamente povoadas, com grande número de construções, e também da zona leste, esta em grande parte em consolidação de ocupação humana, apresentam as mais altas temperaturas da cidade, refletindo em parte a pouca ou completa ausência de cobertura vegetal/arbórea, seja na forma de jardins residenciais, praças, vias públicas arborizadas ou parques públicos.

Como exemplo, estudos específicos constataram que nos picos de temperatura, a região central, com pouca ou nenhuma cobertura arbórea, apresenta temperaturas de 31,5°C graus centígrados, enquanto a região de Parelheiros e Jaraguá/Cantareira de 23,5°C graus centígrados, ou seja, nossa cidade tem locais com diferença de 8,0°C de temperatura!

Há muito tempo, pela experiência comum das pessoas, se supõe que a presença de árvores no ambiente urbano, contribuem para melhorar a qualidade de vida da população.

De maneira concreta e científica, estudos recentes desenvolvidos na Unicamp(Universidade de Campinas), em tese de Mestrado da Arquiteta Loyde Abreu, comprovam em parte o que se concluía por experiência prática das pessoas, conforme publicado pela imprensa da Capital dia 23/10/2008, caderno Equilíbrio, Folha de S.Paulo, matéria anexa.

O estudo de campo mencionado, conclui que cada árvore constitui um “microoásis” e sozinha essa planta consegue melhorar a sensação de conforto



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.113 de 09
Assimilado ao Livro 135. Parlamentar
RF. 100.406

térmico no seu entorno e que a principal causa dessa sensação de bem estar que sentimos, é o aumento da umidade relativa do ar, que essa única árvore proporciona ao seu redor!

O estudo feito na UNICAMP cita algumas espécies de árvores que exercem essa função, sendo uma delas o jambolão, que na sua fase adulta libera em forma de gotículas ao seu redor cerca de 101 (cento e um) litros de água por dia(!), sendo que a 10 metros dessa árvore, a umidade média é de 68% e a 50 metros de distância esse índice cai para 57%. Também são citadas como árvores adequadas para essa finalidade de umidificação do ar no seu entorno, a mangueira, o ipê, o jacarandá e a chuva de ouro ou cássia imperial. Todas elas liberam grande quantidade de água por dia no meio ambiente.

São essas gotículas que envolvem a planta que proporcionam a sensação de conforto térmico, mesmo que a pessoa esteja sob a luz direta do sol. A lógica é a mesma de um borrifo de água: a temperatura não muda, mas a sensação sentida pela pessoa é de frescor. Os galhos e folhas da árvore também ajudam a baixar a temperatura, pois diminuem a velocidade do vento, e sabemos que o vento forte resseca a pele e leva a umidade embora. No caso dos galhos, a importância pode ser reduzida em grandes espaços livres, mas ajudam muito para manter a umidade num pátio ou jardim.

Comentando a pesquisa feita na UNICAMP, uma arquiteta e professora da Universidade Mackenzie diz na matéria: - “ Isso é um dado excelente, porque condiz com o que acredito ser necessário para o SISTEMA DE RESFRIAMENTO DA CIDADE. A maior parte das pessoas não tem esse conhecimento sobre a importância que uma única árvore tem.”

A pesquisa feita na UNICAMP também constatou que, além de aumentar a umidade do entorno, a vegetação também ajuda na absorção de parte da radiação que vem do sol – ainda no caso do Jambolão, a absorção promovida pela copa da árvore chega a 89% da radiação solar!

Conclui a pesquisa, que quanto maior o número de árvores, maior é o efeito. E nessa conta, um mais um não são dois – o efeito é potencializado!

As regiões mais frias da capital são as mais arborizadas, como Interlagos. A Serra da Cantareira tem uma amenização de 5°/6° C em comparação com a região da Praça da República.

Para efeitos práticos, como medida de teste, num dia de muito calor, podemos frequentar uma praça bem arborizada, como a Praça Dom José Gaspar ou a Praça da República, no centro da cidade, para sentirmos os efeitos benéficos e de bem estar proporcionado pelas árvores no ambiente urbano.



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 06 do proc.
10.01.13 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
10.406

Essa inédita e importante pesquisa desenvolvida na UNICAMP, demonstra a necessidade e urgência da recuperação e ampliação da cobertura arbórea da nossa cidade, visando melhorar a qualidade do ar e do meio ambiente da capital, além do embelezamento estético que o plantio de árvores na cidade acrescentará a nossa paisagem urbana, melhorando em todos os aspectos a qualidade de vida dos cidadãos.

Com a criação e aplicação do programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental na capital, estaremos criando um verdadeiro SISTEMA NATURAL DE RESFRIAMENTO DA CIDADE, contribuindo para termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, no aspecto técnico, não podemos esquecer que a cidade possui cerca de 126 mil vias públicas, a maioria comportando o plantio de árvores nas suas calçadas ou praças adjacentes, e como as árvores usam o gás carbônico emitido pelos veículos para fazer seu processo de fotossíntese, isso se torna mais um elemento a incentivar a recuperação e ampliação da cobertura vegetal arbórea da metrópole, havendo a possibilidade do plantio de milhões de unidades, contribuindo para termos uma capital mais bonita, humana e com mais qualidade de vida, para as atuais e futuras gerações de paulistanos.

Esses são os motivos que me levaram a elaborar o presente projeto de lei, que submeto a análise dos demais Nobres Pares, tendo a certeza que sua aprovação contribuirá em muito para a melhora da qualidade de vida de toda nossa população, sejam crianças, jovens ou idosos, podendo transformar nossa cidade num exemplo de respeito e recuperação do meio ambiente.

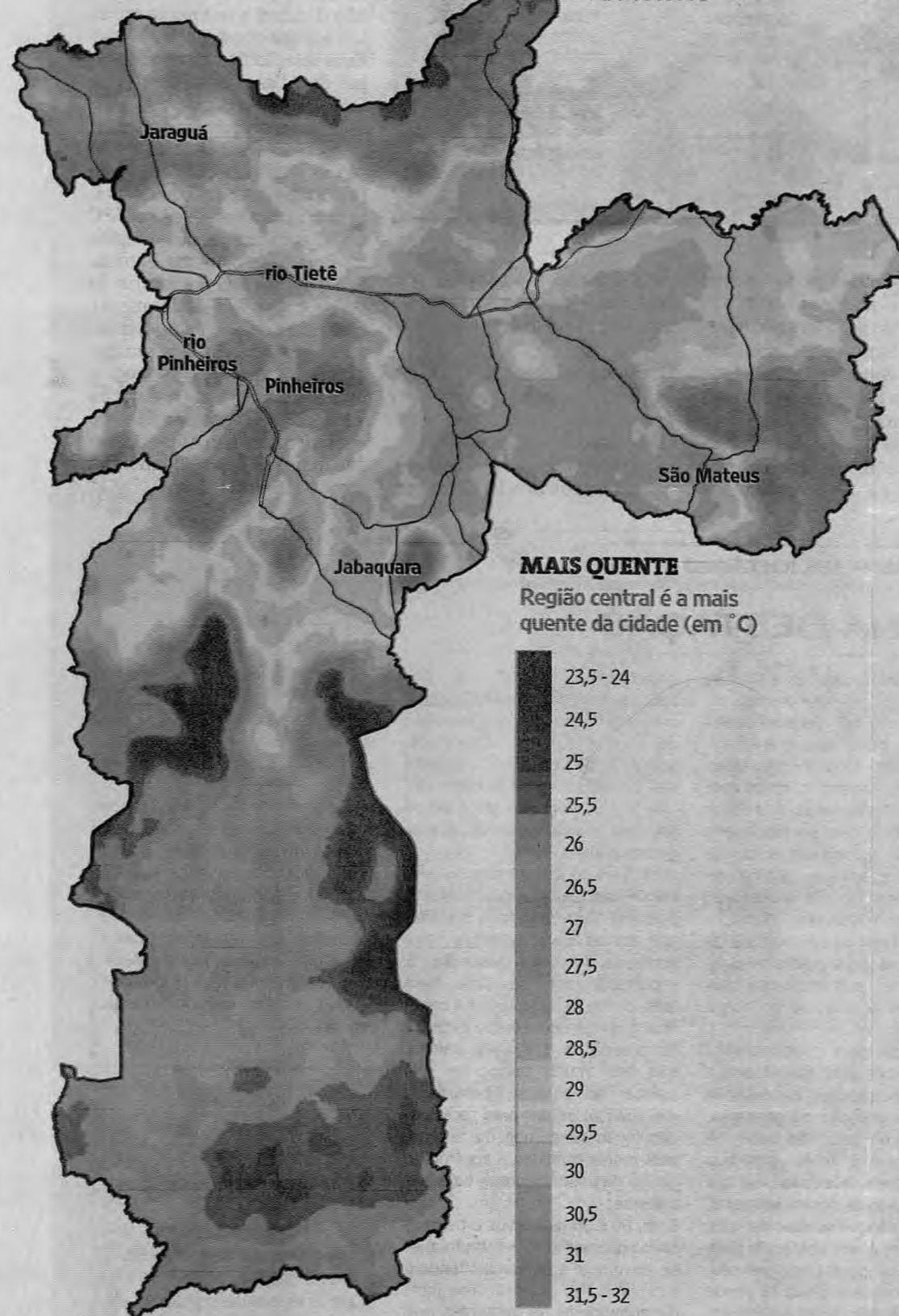
Sala das Comissões em,

Às Comissões Competentes.

Oásis em miniatura

Estudo analisa a influência de uma árvore na sensação térmica; conforto é proporcionado principalmente pelo aumento da umidade relativa do ar





AMARÍLIS LAGE DA REPORTAGEM LOCAL

A medida que os dias quentes de verão se aproximam, praças e parques reforçam seu papel de oásis urbanos. Basta visitar um desses locais para constatar: o calor diminui e a sensação é mais agradável. Mas uma nova pesquisa mostrou que não é apenas em grandes áreas verdes que esse benefício é possível: cada árvore constitui um microoásis. E, sozinha, consegue melhorar o conforto térmico ao seu redor.

Quem apostou que isso se deve à sombra se enganou. O que a arquiteta Loyde Abreu descobriu em sua pesquisa de mestrado na Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) é que a principal causa desse bem-estar é o aumento da umidade relativa do ar.

Tome-se como exemplo o jambolão, que chega a perder 101 litros de água por dia (uma lavadora de roupas com capacidade para cinco quilos gasta 135 litros). A 10 m dessa árvore, a umidade média é de 68%, segundo Abreu. A 50 m de distância, esse índice cai para 57%. A OMS (Organização Mundial da Saúde) considera preocupantes os índices inferiores a 30%, pois trazem riscos à saúde.

São essas gotículas que envolvem a planta que proporcionam o conforto —mesmo que a pessoa esteja sob o sol. A lógica é a mesma de um borrifo de água: a temperatura não muda, mas a sensação é de frescor.

Para a arquiteta Pérola Felipette Brocaneli, professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie, o estudo comprova cientificamente algo que, até o momento, era alvo apenas de estimativas. “É um dado excelente, porque condiz com o que acredito ser necessário para o sistema de resfriamento da cidade. A maior parte das pessoas não tem esse conhecimento sobre a importância que uma única árvore tem.”

Além de aumentar a umidade do entorno, a vegetação também ajuda na absorção de parte da radiação que vem do Sol —ainda no caso do jambolão, a absorção promovida pela copa da árvore chega a 89%.

Os galhos e as folhas também atenuam a velocidade do vento —mais um dado positivo para o conforto térmico: o vento forte, além de incomodar a pele, espalha a umidade promovida pela árvore, fazendo com que ela não seja mais significativa, de acordo com Brocaneli.

“Isso pode ter pouca importância em espaços livres, mas pode ser um elemento muito importante em um pátio, por exemplo”, diz Abreu.

Os efeitos dessa proteção verde já foram alvo de diversos estudos. Um deles, realizado no Golfo Pérsico, mostrou que a presença de vegetação reduzia as temperaturas internas das residências e levava a uma queda de 65% no consumo de energia gasta com ar-condicionado.

Em Campinas, outro estudo mostrou que, nos dias mais quentes, a colocação de um vaso com árvore diante de uma escola diminuía o desconforto térmico em 98,1% dos casos.

Conforto

Mas como medir esse conforto? Para responder a essa pergunta, Loyde Abreu utilizou um método desenvolvido, também na Unicamp, pela arquiteta Mayra de Mattos Moreno.

Moreno entrevistou cerca de 90 pessoas em um bairro pouco arborizado de Campinas. Cada participante deveria escolher, dentre cinco cartões, a imagem que mais se aproximava de sua sensação térmica, indo do muito frio ao muito quente.

Enquanto isso, eram registrados dados como a temperatura e a umidade do ar, a velocidade do vento e as características do entorno —presença de prédios, árvores e revestimento do piso (o asfalto, por exemplo, emana mais calor do que a terra). Também eram consideradas as roupas do entrevistado, incluindo textura e cor.

Ao relacionar as respostas subjetivas dos participantes com os dados objetivos dos equipamentos, Moreno viu que era possível identificar em que situação a maioria das pessoas sentia conforto térmico.

E, ao tentar determinar que situação era essa, ela percebeu que, além da temperatura, da velocidade do vento etc., um fator importante era a proximidade de árvores.

Na prática, isso significa que quem estava rodeado por brita e cimento sentia desconforto térmico. Mas, se houvesse uma árvore com copa rala por perto, a sensação era tolerável. E, quando a árvore era frondosa, o relato era de conforto. A associação, ressalta Moreno, era física, e não psicológica.

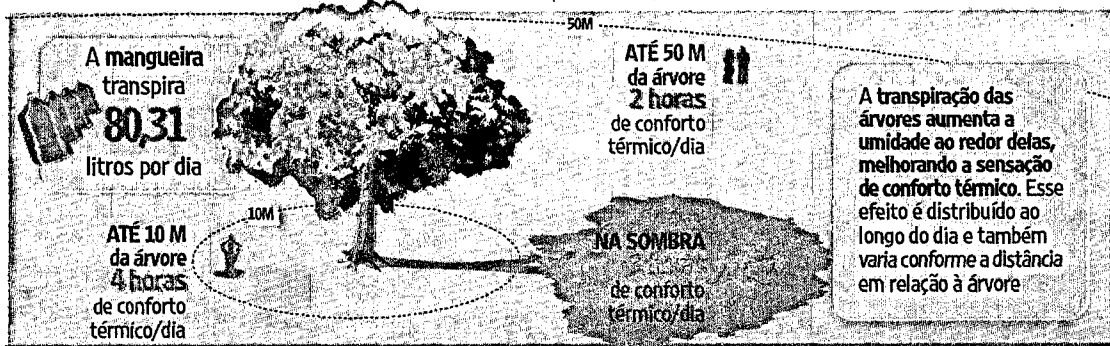
Para avaliar como as árvores influenciavam no conforto térmico, Loyde Abreu também registrou dados como temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento. Esses registros foram então comparados com os gráficos de zona de conforto elaborados por Moreno. Seus dados simulam a sensação de uma pessoa fazendo caminhada com roupas leves.

Espécies

Abreu avaliou quatro árvores isoladas: um jambolão, uma mangueira, um jacarandá e um ipê — nas versões com folhas, sem folhas e com flores.

HORAS AMENAS

Veja a contribuição de uma mangueira para o conforto térmico em seu entorno



As medições mostraram por quanto tempo cada uma delas proporcionou conforto térmico ao longo de um dia. A 10 m de distância, ganhou a mangueira — com quatro horas.

O ipê com folhas foi a opção que ofereceu conforto térmico por mais tempo (cinco horas) tanto a 25 m quanto a 50 m.

Sem as folhas, o ipê promoveu conforto só por duas horas.

Jambolão e jacarandá tiveram o mesmo resultado: duas horas de conforto térmico por dia, a uma distância de 10 m ou 25 m, e uma hora, a 50 m.

Segundo Brocanelli, o problema é que a mangueira, por exemplo, não é recomendada

para o ambiente urbano, por ter frutos grandes. “Já o ipê tem um tamanho excelente.”

Em grupo

Abreu também avaliou um grupo de chuvas-de-ouro, com cinco árvores. Essa foi a opção que ofereceu mais conforto térmico à distância — 10 horas por

dia, a 50 m de distância.

Quanto maior o número de árvores, maior o efeito. E, nessa conta, um mais um não são dois — o efeito é potencializado.

Uma árvore sozinha, embora melhore a sensação térmica, não diminui a temperatura. Já um parque consegue fazer isso. Essa relação fica clara nos mapas do Atlas Ambiental de São Paulo (veja nas pág. 6 e 7).

Os mapas mostram que as regiões mais frias de São Paulo são as mais arborizadas, como Interlagos. “A Serra da Cantareira tem uma amenização de 5°C a 6°C em comparação à região da República”, afirma Patrícia Sepe, geóloga da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo. Na semana passada, diz, em um dos dias mais quentes do ano, a maior temperatura registrada foi de 36,8°C, em São Mateus — o bairro, na zona leste, é um dos mais pobres da cidade. Por bre, também, de árvores.

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-113 de 08

INFORME PUBLICITÁRIO

VARIZES NA GESTAÇÃO

O aparecimento de varizes durante a gestação é um problema que incomoda muito, principalmente a partir do quarto mês.

As varizes são dilatações das veias superficiais dos membros inferiores, que ocorrem por um mecanismo de aumento da pressão em seu interior somado a um enfraquecimento, que é herdado geneticamente (hereditário), da parede da veia.

Por assumirmos uma posição ereta, o sangue utilizado pelas pernas deverá subir pelas veias contra a gravidade, sendo impulsionado neste sentido por mecanismos de bombeamento que utilizam a musculatura da panturrilha (“barriga da perna”) e válvulas no interior das veias, para que o sangue não volte para baixo. Um defeito nestas válvulas ou situações que exijam a permanência prolongada em pé sem se mexer, fazem com que o sangue suba mais devagar, aumentando assim a pressão no interior das veias. Esta situação pode provocar dor, sensação de cansaço ou peso nas pernas, inchaço e o aparecimento daquelas veias sal-

tadas: as varizes — que, para muitos, é uma situação antiestética, mas, na visão do médico, pode trazer complicações como, por exemplo, a flebite. Esta consiste na coagulação do sangue dentro de uma veia varicosa, já que o mesmo não consegue circular com boa velocidade onde há dilatação.

Ao contrário do que muitos pensam, a gravidez não cria varizes do nada, ela piora um problema já existente, provavelmente causado pelos fatores de risco já descritos anteriormente.

Em muitos casos as varizes são imperceptíveis por estarem bem mais abaixo da pele e por serem ainda pequenas e pelo menos 60% dos casos não sentem dor, portanto a gestante não sabe ser portadora de varizes.

Com seu agravamento durante a gestação, fica a impressão de que a gravidez as gerou, mas na verdade apenas as agravou.

Antigamente aguardavam-se todas as gestações de uma mulher para tratar as varizes. Isso agravava de tal modo a doença varicosa que o efeito estético do tratamento era praticamente ineficaz, ficando manchas e marcas indeléveis na pele das pernas.

Hoje em dia se diagnosticadas as varizes, por menor que sejam, está indicado tratar mesmo antes da gravidez. Assim o efeito funcional do tratamento é melhor, esteticamente têm-se resultados muito mais agradáveis e, principalmente, previne-se complicações venosas durante a gravidez.

Durante a gravidez é comum que se tornem visíveis varizes ou microvarizes, principalmente após o quarto mês, em razão das alterações que acontecem no corpo da mulher.

A causa para o agravamento das varizes está relacionada à ação dos hormônios, necessários para a manutenção da gestação, associada ao peso do bebê. “A pressão que o útero gravídico exerce sobre a veia cava (veia que passa ao lado da coluna vertebral, levando o sangue venoso de volta ao coração) é um obstáculo para a circulação de retorno venoso, que se acumula e dilata os vasos sanguíneos dos membros inferiores e, além do mais, o estrogênio e a progesterona apresentam efeito vasodilatador, revelam os

angiologistas.

Todas essas alterações no sistema circulatório associado à retenção de água são responsáveis pela sensação de cansaço e o inchaço nas pernas durante a gestação. “A partir do segundo trimestre de gravidez, o volume de sangue da gestante aumenta”. O tratamento das varizes só deve ser iniciado após o parto. Mas é possível tomar algumas medidas preventivas para controlar este problema durante a gestação. “É importante fazer atividade física leve, como hidroginástica e caminhada, evitar ao máximo excesso de pressão sobre suas pernas, não ficar muito tempo em pé, colocar as pernas ligeiramente elevadas ao sentar para facilitar a circulação sanguínea de retorno, usar meias elásticas e controlar o ganho de peso”, alertam os especialistas.

Entre 60 e 90 dias após o parto, o corpo da mulher terá voltado quase ao normal e as varizes tendem a diminuir. “No entanto, uma grande quantidade de gestantes que tiveram veias dilatadas nos membros inferiores durante a gravidez permanecerá com o problema em

algum grau tendo necessidade de tratamento”.

Após 30 a 60 dias já se pode instaurar o tratamento das varizes (seja ele qual for: clínico ou cirúrgico).

Somente médicos especializados deverão indicar e realizar os procedimentos, eles sabem qual a melhor escolha, pois para cada caso há um tratamento específico. Cuidado com profissionais e procedimentos não reconhecidos pelo Conselho Regional de Medicina sempre que houver dúvidas acesse o site: www.cremesp.org.br.

Consultoria:

Dr. Márcio A. Steinbruch
CRM-SP: 54630

Médico formado pela Universidade de São Paulo, com especialização em cirurgia vascular no Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P. Título de especialista pela Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-113109 22/03/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/09

Inácio Veiga

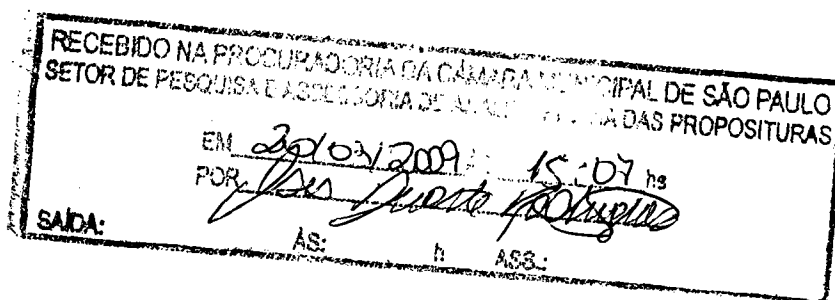
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr(a). <i>Adelina</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>26/03/2009</u>

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n.º 106.926

Pesquisa efetuada.
26/03/2009

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 11 a 12 São Paulo, 08/04/09
Eu _____ Sílvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 11
Proc. Nº 113 119
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 113/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 13.646/03, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- LEI nº 14.186/06, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana;
- PL nº 0427/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil.

Informa-se, ainda, que está em tramitação o PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

Tendo em vista o resultado da pesquisa, que aponta a existência de leis versando sobre o tema, sugere-se o envio do presente projeto ao seu autor, para ciência e manifestação.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 41km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13646

Voltar

Imprimir

Folha 113
Proc. Nº 109
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 51km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 274 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Folha 13
Proc. Nº 113.103
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 274/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo Único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo poder público e substituídas por outras não tóxicas provenientes da Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

Parágrafo Primeiro - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

Parágrafo Segundo - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas, às expensas do município, por espécies não espinhosas e não tóxicas.

Art. 4º - A arborização de praças, parques, ruas e demais logradouros públicos com espécies arbóreas, deve prever obrigatoriamente a utilização de 50% (cinquenta por cento) do total de mudas a serem utilizadas em espécies frutíferas.

Art. 5º - Fica proibida a monocultura para arborização de espaços públicos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 274/01

OF ATL nº 568/03, de 12 de setembro de 2003

((TEXT&cd_integra_lei=55356' target='_blank'>Anexo nº))/Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leq.3/0473/2003, com o qual Vossa Excelência

encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 274/01, proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor do artigo 4º, posto que ilegal e contrário ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Conquanto possa se vislumbrar, praticamente em todo texto vindo à sanção, ingerência do Legislativo em atividades típicas e exclusivas do Executivo, essa ingerência se materializa no comando inserto no artigo 4º que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a utilizar, na arborização de praças, parques, ruas e demais logradouros públicos, 50% (cinquenta por cento) do total de mudas em espécies frutíferas.

Com efeito, há interferência nas atribuições do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, que detém competência para projetar e gerenciar ajardinamentos para viveiros, parques, praças, avenidas, bem como promover a produção de mudas ornamentais, não inclusas aquelas de natureza frutífera para consumo humano, conforme disposto na Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

A par da ilegalidade apontada, a disposição do artigo 4º também se apresenta contrária ao interesse público, na medida em que a quantificação de 50% (cinquenta por cento) de árvores frutíferas não se mostra adequada a todos os projetos de arborização urbana,

A experiência acumulada nas cidades de São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e Londrina e a reflexão ocorrida nos dois seminários sobre arborização no Município de São Paulo, realizados em 2001 pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e das Subprefeituras, alertam para a complexidade do tema numa Cidade como a nossa.

Há espécies arbóreas que se desenvolvem plenamente em determinada região da Cidade de São Paulo e não se adaptam em outras; faz-se mister projeto de arborização específico para cada área, adequado ao seu uso e atento à complexidade ambiental, natural e antrópica, ou seja, solo, umidade, ventos, insolação, espaços permeáveis e impermeáveis, interferências aéreas e subterrâneas, posição das edificações, interferência com o trânsito de veículos e com as placas de comunicação visual, poluição atmosférica e demais fatores.

A arborização urbana se desenvolve em calçadas, praças, parques, nas áreas livres dos equipamentos municipais, em terrenos baldios e em margens de córregos. E cada projeto, ao ter em conta o uso da área e os anseios da população, definirá as espécies arbóreas mais adequadas ao local.

Assim, pode-se ter áreas com belos pomares, com 100% (cem por cento) de espécies frutíferas, enquanto que em outros logradouros, como os corredores de tráfego intenso onde a vegetação receberá carga excessiva de poluição veicular, a utilização de tais árvores não é aconselhável, porquanto seus frutos poderão se tornar inadequados ao consumo humano.

A tudo acrescenta-se que os viveiristas não teriam, a curto prazo, condições de fornecer mudas de espécies frutíferas com as dimensões necessárias para uso em praças, parques, ruas e demais logradouros públicos.

Pelo exposto, ante a ilegalidade e contrariedade ao interesse público que maculam o artigo 4º da mensagem aprovada, vejo-me compelida a vetá-lo, em seu inteiro teor, com amparo no §1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara, que com seu elevado critério se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

24°C 58km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14186

Voltar

Imprimir

Folha 115
Proc. Nº 113/08
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Folha 17
 Proc. N° 113 109
 Silvia do P. S. F. Caruso
 RF. 11.000

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C

62km

1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 427 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Proc. n.º

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 427/2008

do Vereador Aurélio Miguel (PR)

""Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Art. 2º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Art. 3º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m2 (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m2 (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta) de permeabilidade.

Art. 4º - Empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000,00 (mil) m2 fica condicionada sua aprovação, à arborização de vias e das áreas verdes no entorno desses através de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

I - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes;

II - As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município;

III - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá expedir a Certidão de Diretrizes que deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento junto à Secretaria de Habitação.

IV - Caberá ao interessado a elaboração e a implantação do projeto paisagístico solicitado pelas exigências da Certidão de Diretrizes.

V - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá emitir o Termo de Recebimento Ambiental Definitivo, após vistoria prévia para comprovação de que todas as exigências contidas na Certidão de Diretrizes foram cumpridas e habilitando a edificação a receber o Certificado de Conclusão;

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

I - as dimensões mínimas do passeio público onde poderá haver o plantio;

II - os espécimes recomendados para o plantio;

III - o padrão das mudas;

IV - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos;

Silvia do P. S. F. Caruso
RF 11.000

V - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Lei;

VI - as sanções decorrentes de seu descumprimento.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 20
Proc. N° 112/09
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Dê-se ciência ao nobre Vereador Francisco Chagas, haja vista a existência de projeto de lei e leis anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 07 de abril de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 21
Proc. N° 113 109
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

①

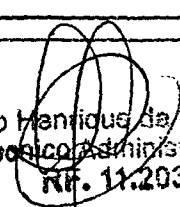
Ao Exmo. Vereador Francisco Chagas.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 20.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 24 / 25 . S.P. 10 / 06 / 09


Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo
Nº. 11.203



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Ao

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. N° 113/09

Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 01.2/09

Exmo. Sr. Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Ref: Projeto de Lei nº 113/2009.

Ciente da informação de fls. 20.

No entanto, Nobre Presidente, analisando as leis existentes sobre a matéria e PLs em andamento em anexo que tratam do tema, entendo não cuidarem da matéria sob o mesmo enfoque e especificidade tratado no PL nº 113/2009, de minha Autoria.

O fator inovador e diferencial do PL 113/09 em relação a matéria, está em seu artigo 2º, quando define e determina que “ **No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população...**”

Os estudos citados e que embasam o PL 113/09, conforme Justificativa e documentos anexos ao presente, foram realizados em instituição de Ensino Superior de alto conceito no Estado e País, na UNICAMP (Universidade de Campinas) no ano de 2008, inclusive com atividades de campo, **no qual foram identificadas espécies arbóreas que, em sua fase adulta, liberam em forma de gotículas cerca de 101 (cento e um) litros de água por dia ao seu redor, criando uma espécie de micro-oásis em seu entorno, aumentando de forma substancial a umidade relativa do ar nesse espaço em 68%, numa distância de até 10 metros da árvore.**

A proposta contida no PL 113/09, além da melhora da cobertura vegetal da Capital, conforme sua justificativa, poderá criar um verdadeiro “sistema natural de resfriamento da cidade”, através do plantio das espécies arbóreas indicadas no PL, podendo ser mais um elemento ou insumo de natureza



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha 23
Nº 113 109

Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 11.203

totalmente ecológico para conter a escalada de altas de temperaturas que tem assolado a Capital paulistana na temporada do verão, que tem sofrido altas sucessivas de temperaturas superiores aos 30°C por várias semanas.

À vista do exposto, entendo que o PL 113/09 de minha Autoria, reúne condições para prosseguimento e deliberação das Comissões técnicas desta Casa Legislativa.

São Paulo, 29 de Abril de 2009.

Francisco Chagas
Vereador



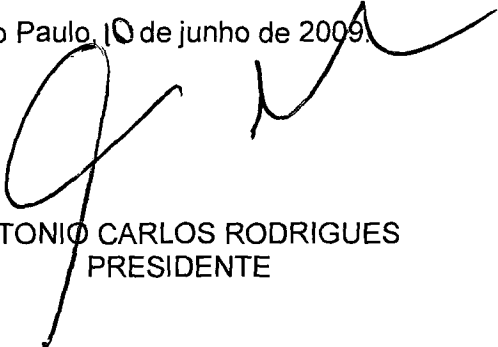
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 24
Proc. Nº 113 / 109

Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 112

Com a manifestação do Nobre Vereador Francisco Chagas, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 10 de junho de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 25
Proc. Nº 113 109

Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 11.211

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de f. 24.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo
10/6/09 134
SOLANGE RANQUE DOS SANTOS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NARRUNI
Para: Reitor,
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Câmara Municipal.
Em: 09/09/09
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 AS 11:10h
POR ALI
SAÍDA 15/09 AS 12:40 PASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 26 e 27 e 28 falta de informação nº
em 25/9/09
SOLANGE RANQUE DOS SANTOS
R.F. 108
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 de 2009.
nº 01-113 de 2009
Solange Rainaldi dos Santos
RF. 10531

16 - PAR
16- 00939/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definiria logradouros, praças ou parques públicos onde, no período de 4 anos, seriam plantadas árvores como jambolão, mangueira, jacarandá, ipê, chuva de ouro e outras espécies da flora nativa ou exógenas, indicadas pelo órgão ambiental competente, a fim de melhorar a qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

O projeto pode prosperar, nos termos do substitutivo ao final proposto.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Por outro lado, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas **estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

(in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24)

17 - RELCOM
17- 00995/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 de pros.
nº 01-113 de 20 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.001

Por fim, quanto à normatização das espécies arbóreas a serem utilizadas na arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, já se encontra em vigor a Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, a qual dispõe no sentido de que sejam utilizadas tão-somente espécies vegetais integrantes da mata atlântica, com o objetivo específico de recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

O projeto em tela, cria uma norma temporária e específica em relação à norma geral em vigor, no sentido de que num período de 4 (quatro) anos o Poder Executivo, ao promover a arborização e ajardinamento dos espaços públicos, atividade que já consta do elenco de atribuições do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, eleja determinados locais onde sejam plantadas a espécies aqui apontadas, com a finalidade de melhorar a qualidade ambiental, quanto à umidificação do ar e conforto térmico da população.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos

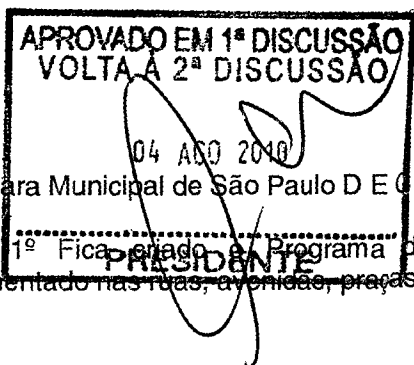
PELA LEGALIDADE.

Todavia, a proposta como está formulada, cria atribuições para órgãos públicos, cuidando portanto de matéria afeta à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Dessa forma, tendo em vista o acima exposto e a fim de sanar os óbices apresentados, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 113/09



Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Artigo 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

pl0113-09a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo 28
nº 01-113
Solange Ralsoni dos Santos
RE. 10.500

Artigo 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos incisos abaixo:

I.- Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanum, Eugenia Jabolana;

II – Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variantes;

III - Jacarandá, nome científico Mimosaefolia/Cuspidifolia e variantes;

IV - Ipê, nome científico Tapebua Chrysotricha/Avellanadae/Roseo-Alba;

V - Chuva de ouro, nome científico Oncidium SP;Cássia Imperial;Cássia Fistula;

VI - outras espécies arbóreas adequadas aos objetivos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Artigo 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio das espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Artigo 4º A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos do órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

§ 1º A espécie arbórea Mangueira – Mangifera Indica, por produzir frutos de grande porte, deverá ser plantada apenas em áreas pertencentes aos parques públicos municipais.

§ 2º As outras espécies arbóreas indicadas para plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem na sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º Esta lei será regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/9/09

Gilberto Veras
Gilberto Veras - C.M.S.P.

Kornie

Calvo Tadeu
João Antônio

Frederico

Agostinho
Agostinho

Stelio Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/9/09

Pág. 112 Col. 2

Conferido _____

SOLANGE RAHMS DOS SANTOS
R.F. 10807
Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 25/9/09

SOLANGE RAHMS DOS SANTOS
R.F. 10807
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/09/09 às 17h00 n

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Chico MAUNA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/09/2009

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
n° _____

Em 28/11/09

Inamar Gonçalves Cavalioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São exatamente 12h no relógio coletivo do nosso plenário. Com a presença do Vereador José Police Neto, vamos dar início à audiência pública.

O primeiro item é o PL 613, do Vereador Francisco Chagas, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 613.

Item 2 – PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Vereador José Ferreira-Zelão, é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3 – PL 359/2009, do Vereador Atílio Francisco, “Fica acrescido subitem 12.10.6 ao anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, instalação de anteparo de segurança fixo protetor nas janelas e sacadas de edifícios destinadas a habitação com dois ou mais pavimentos”. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4 – PL 368, do Vereador Paulo Frange, que obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reforma de estabelecimentos de ensino públicos e privados. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 368.

Item 5 – PL 458/2009, do Vereador José Police Neto. Regulamenta os instrumentos para o cumprimento da função social de propriedade urbana em São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, para rapidamente fazer a defesa oral, sustentação oral da matéria.

O Projeto de lei 458, que pretende regulamentar na cidade de São Paulo os instrumentos de cumprimento da função social a propriedade urbana nasce de um intenso debate que esta Comissão optou por realizar com a sociedade paulistana. Foram diversas audiências públicas no primeiro semestre, a manifestação incontestada da população é que não bastava só a identificação das Zonas Especiais de Interesse Social, um instrumento para que estas zonas tivessem a sua efetivação e, portanto, o interesse social não só revelado na lei, estivesse revelado na sua utilização fazia-se necessário.

O projeto de lei foi apresentado a esta Casa no final do primeiro semestre e recebeu na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa parecer favorável com a oferta de um substitutivo. O que pretende o projeto agasalhar? Ele traz à discussão a legitimação do artigo 182, da Constituição Federal, ao estabelecer três mecanismos para cumprimento de função social: parcelamento compulsório, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos. Foi esse o fulcro do projeto, é assim que estabelecemos a orientação do ponto de vista regulamentatório da função social da propriedade urbana utilizando alguns princípios.

O primeiro deles é a inversão do ônus da prova. Quem tem que provar que o imóvel cumpre função social é o proprietário que a detém em áreas já identificadas pela municipalidade e ofertadas ao Parlamento para que lá sejam edificadas habitações de interesse social. Então especificamente a cidade de São Paulo tem aproximadamente 14 milhões de metros quadrados nas ZEIS 2 e 3. Portanto, áreas particulares que o Executivo e o Legislativo definiram como áreas especiais de interesse social, em especial para habitação de interesse social, aquela que vai buscar a população de mais baixa renda. O projeto aprovado estabelece um roteiro para o Executivo cumprir. Notificação no primeiro ano, até dois anos para que o proprietário inicie o parcelamento, ou as obras naquele terreno, ou a utilização daquele imóvel não utilizado, se é para construção até cinco anos para essa construção. O que o

projeto prevê é trazer à sociedade próximo de 20 milhões de metros quadrados, dos quais 14 milhões de metros quadrados nas ZEIS 2 e 3 e coisa da ordem de seis milhões de metros quadrado na Operação Urbana Centro, outro foco de ajuste para cumprimento da função social por conta do esvaziamento da região central da cidade de São Paulo, região essa com forte oferta de infraestrutura e com escassez, ausência de população ativa.

O projeto tem esse objetivo, estabelecer um processo crescente na taxaçaõ desses imóveis para que este proprietário esteja estimulado a cumprir função social fazendo com que a cidade seja justa em todos os seus 31 territórios, porque em todos eles temos as ZEIS 2 e ZEIS 3 e para isso é que eu peço o apoio de cada um dos Vereadores que nos acompanha e aqueles que tiveram oportunidade de fazer a leitura das Notas Taquigráficas para terem a compreensão da importância desse instrumento para o desenvolvendo saudável da cidade de São Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais inscritos. Portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 458/2009, do Vereador José Police Neto.

Item 6 – PL 474/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edifícios novos e reformas de hospitais públicos e privados. Vereador Juscelino Gadelha é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 474/2009.

Item 7 – PL 514/2009, do Vereador Quito Formiga que instituição a Campanha Permanente de Orientação e Tratamento de Águas com Ozônio. Relator é o Vereador Chico Macena.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 8 – PL 527/2009, do Vereador Marco Aurélio Cunha. Altera o item 13.13.4 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 92 e dá outras providências. Referente a vagas

destinadas a bicicletas em estacionamentos. Vereador Chico Macena é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 527/2009.

Não há mais nada a ser tratado nesta reunião. Dentro de 20 minutos daremos início à sessão ordinária.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

39 a 211
23 11 09

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 34

Processo 01-113/2009

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia. São 12h. Daremos início à nossa audiência pública. Primeiro item: PL 113/2009, do Vereador Francisco Chagas. Recria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 113/2009.

Item 2: PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3: PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco. Fica acrescido o sub-item 12, 10 e 6 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, referente à instalação de anteparo de segurança fixo, protetor, nas janelas e sacadas de edifícios destinados a habitação com dois ou mais pavimentos. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4: PL 368/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução e edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino público e privado. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 368/2009.

Item 5: PL 474/09, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 474/09.

Item 6: PL 514/09, do Vereador Quito Formiga. Institui a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 7: PL 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/09.

Item 8: PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores proprietários de caçambas estáticas, coletoras de entulho e outros materiais informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 237/97.

Item 9: PL 269/09, do Vereador Floriano Pesaro.

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 269/09.

Item 10: PL 317/09, do Vereador José Ferreira Zelão.

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Obrigatoriamente, temos de conviver com a questão ambiental no mundo. Recentemente, esta Câmara Municipal aprovou um projeto na minha opinião muito importante, tratando do efeito estufa. Na semana que vem, haverá a reunião em Kopenhagen, da qual participarão mais de 40 países, em que se discutirá a questão do meio ambiente. Não há como, nos próximos 20 anos, deixarmos de discutir o tema. Por isso, apresentei esse projeto, que trata da possibilidade de troca do combustível usado hoje nas edificações de São Paulo, nas grandes torres, por exemplo, em transformadores, em geradores de energia, nas casas de máquinas dos edifícios desta cidade.

Hoje, nesses geradores, é usado o óleo diesel, que poderia ser trocado pelo biodiesel ou até pelo gás natural, utilizado na cozinha.

Peço, portanto, a esta Comissão que me ajudem a aprovar esse projeto, que considero de extrema importância para o meio ambiente de nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 317/09.

Item 11: PL 321/09, do Vereador José Américo.

Estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 321/09.

Item 12: PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 448/96.

Item 13: PL 493/09, do Vereador Penna.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências. Tem a palavra a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia. O presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação de um responsável técnico pelas empresas de pequeno e grande porte que tenham uma capacidade de poluir o meio ambiente, que sejam potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, eu não poderia deixar de me manifestar, uma vez que esse projeto foi elaborado em conjunto com a Assessoria Jurídica do Partido Verde de Manaus. Aconteceu um probleminha no início: constou a cidade de Manaus no texto desse projeto de lei, que foi retificado em tempo. Apresento minhas escusas: fui eu a responsável pela elaboração do projeto em que acabou constando o nome errado. Foi retificado, inclusive nos sites da Prefeitura, da Câmara e do Vereador Penna, e apresentado o projeto novamente.

Na sequência, houve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no qual, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa, chegamos à conclusão de que algumas

alterações teriam de ser feitas, até porque a Municipalidade não tem competência para obrigar a contratação. Essa competência é atribuída no Inciso XVI, artigo 22, da Constituição Federal, como sendo privativa do sistema nacional de emprego e condição de exercício de profissões. Mas o Município pode, sim, no exercício de seu poder de polícia administrativa conceder ou não alvará de funcionamento às empresas que não observem algumas características legais impostas pela legislação municipal, em consonância com o que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, fizemos algumas alterações. Foi apresentado um muito bem elaborado substitutivo pela Assessoria da Casa, como sempre brilhante. Sendo assim, nosso projeto recebeu parecer pela legalidade.

No mérito, não acredito que haverá qualquer outro problema com relação a essa propositura, uma vez que São Paulo é considerada, nacional e internacionalmente, uma capital que concentra o maior polo comercial e industrial da América Latina, produzindo complexos variados de contaminação de solo, ar, água. Nosso meio ambiente natural e urbano vêm sendo atacados pelas atividades industriais, que são uma necessidade no mundo atual. Entretanto, em razão da poluição que acabam causando ao meio ambiente, precisam ser controladas. Por isso, a concessão de alvarás de funcionamento deve ser atrelada a alguns requisitos que previnam a destruição do meio ambiente, fazendo com que não precisemos de 10 anos e de milhões de dólares para poder reestruturar o solo, as águas, o ar.

Essa propositura é muito interessante. Foi debatida no Partido Verde, com a população e com a Procuradoria da Casa. É de suma importância para a cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 493/09.

Item 14: PL 509/09, do Vereador João Antônio.

Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 509/09.

Item 15: PL 542/09, do Vereador Wadih Mutran. Disciplina a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/09.

Item 16: PL 542/08, do Vereador Abou Anni.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE FERREIRA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres convidados, eu, Cristiane de Frota Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do PL 542/08, que dispõe sobre uma concessão de isenção parcial, ou seja, 50% sobre o IPTU dos imóveis de propriedade de policiais militares aposentados, policiais civis aposentados e GCMS aposentados.

Com efeito, o presente projeto visa a promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria PM, Civil e GCM, eis que todos nós temos consciência das dificuldades com que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso país. Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMS colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando são reformados ou aposentados? A verdade é que, quando deveriam ter o direito de gozar o merecido descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham quando se aposentaram.

Assim, o objeto da presente proposição é minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade destinada à moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem. Por ser medida de justiça, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não está em julgamento em nossa

Comissão a questão da constitucionalidade. Mas esse projeto aqui é inconstitucional, tenho certeza de que o Executivo vetará, ainda que ele passe pelo Plenário. Não estou falando contra o Colega. É porque todo projeto que cria despesa tem de ser de iniciativa do Executivo, não do Legislativo. Não estou discutindo o mérito. O mérito é bom, mas a inconstitucionalidade é flagrante. Talvez o Vereador, politicamente, possa até aprovar, mas acredito que o Executivo não sancionará por ser inconstitucional.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/08.

Item 17: PL 560/08, do Executivo.

Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/08.

Item 18: PL 604/09, do Vereador Roberto Tripoli.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina “in natura” pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON – Boa tarde. A preocupação do Vereador Tripoli ao propor esse projeto é que hoje é notório que o principal vilão da Amazônia é a atividade pecuária. Essa atividade na Amazônia muitas vezes acontece a partir de desmatamento ilegal, que pode acontecer até em reservas indígenas, muitas vezes com utilização de mão de obra escrava.

O Município de São Paulo é um dos maiores consumidores dessa carne produzida na Amazônia. Além disso, a Amazônia é responsável pelo regime das chuvas na cidade de São Paulo e pelo eventual aumento da temperatura.

O que o Vereador Tripoli quer é que, já que há áreas que tem a atividade pecuária embargada pelo Ibama, o fornecedor de carne para a Prefeitura de São Paulo garanta que

essa carne não vem de áreas de criação ilegal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 604/09.

Esgotada a pauta desta audiência pública, encerrarei a reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 42

Em 02.12.2009

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



16 - PAR
16- 01558/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	42	do
Processo	113/09	
Inamar A. de Sousa Jr. 056. 100204		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/09**

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/09, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que *cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com elaboração de Substitutivo.

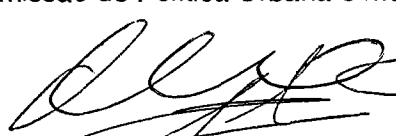
O projeto propõe a criação do referido programa, por um período de quatro anos, durante o qual deverão ser plantadas espécies arbóreas que, segundo estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no que se refere à umidificação do ar e à melhora da sensação de conforto térmico da população.

O processo de expansão urbana da cidade deu-se, nas últimas décadas, com a ocupação de forma inadequada, sob o ponto de vista urbanístico e ambiental, de vastas áreas periféricas, com o aumento do nível de impermeabilização geral da cidade e a emissão de poluentes que contribuem para o agravamento do aquecimento global.

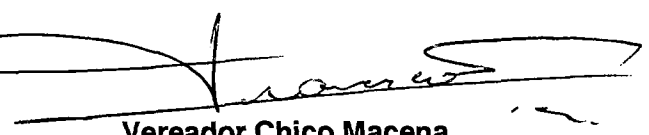
Neste contexto, a contínua supressão da vegetação, seja em regiões mais urbanizadas, seja em áreas mais periféricas, exerce um papel fundamental na intensificação do fenômeno de "ilhas de calor", resultando na alteração do microclima de determinadas porções da cidade.

Estudos demonstram que diferentes espécies arbóreas apresentam comportamento diversificado, em função de suas características morfológicas, no que diz respeito à atenuação da radiação solar incidente e à umidificação dos ambientes devido à evapotranspiração. Nesse sentido, o plantio de espécies arbóreas que comprovadamente proporcionem um melhor desempenho quanto aos aspectos mencionados, por meio de um programa de arborização específico, deverá contribuir para melhoria das condições ambientais e de conforto da população, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei, conforme o Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

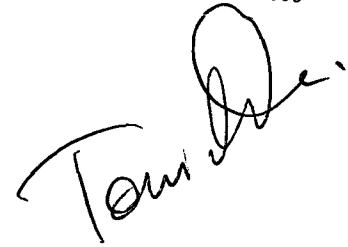
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 02/12/2009.


Vereador Carlos Apolinário

Presidente


Vereador Chico Macena

Relator



17 - RELCOM
17- 01620/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04/12/2009

Pág. 121 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 08/12/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 08/12/09 às 13h30

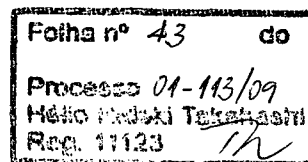
Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Penna</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: <u>10/12/09</u>
<i>[Assinatura]</i>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado a esta <u>Carta de Informação</u> , rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>43 e 44</u> a)	<i>Th</i>
<u>09/06/10</u>	Helio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00665/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, cria o “Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental”, a ser implementado nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da cidade de São Paulo.

A propositura estabelece que no Programa mencionado serão utilizadas as seguintes espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população:

I.- Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanum, Eugenia Jabolana;

II– Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variantes;

III- Jacarandá, nome científico Mimosaefolia/Cuspidifolia e variantes;

IV- Ipê, nome científico Tapebuia Chrysotricha/Avellanadae/Roseo-Alba;

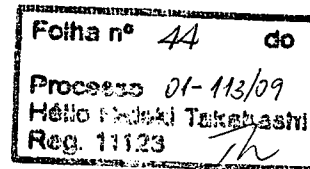
V- Chuva de ouro, nome científico Oncidium SP;Cássia Imperial;Cássia Fistula;

VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetivos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) a implementação do referido Programa, no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio das espécies supracitadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



De acordo com a justificativa, objetiva-se combater a degradação do ambiente urbano, através do aumento da permeabilidade do solo, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer substitutivo à iniciativa, visando retirar do texto do projeto artigo que atribuía função a órgão do Executivo, o que viola o princípio da independência dos Poderes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo citado.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/06/10.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Penna – Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Francisco Chagas

Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 06 / 10

Pág. 74 Col. 2ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 06 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10, 06, 10 às 18h00

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AV. Belin M. Lourel
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23 / 6 / 2010.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

A SGP-21, o pedido.
São Paulo, 07/07/10

Carlos Roberto de Silva
Supervisor de Equipes - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 07/07/2010
Edson Camine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

-A SGP 15
A pedido
13/07/2010
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

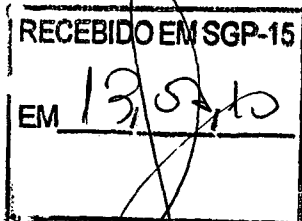
De acordo com o pedido neste data
Ass. de n.º 45
São Paulo, 15/07/10.
Supervisor de Equipes - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..45.....

do processo nº 01-0113 de 200913...../.....07...../..2010.. (a)

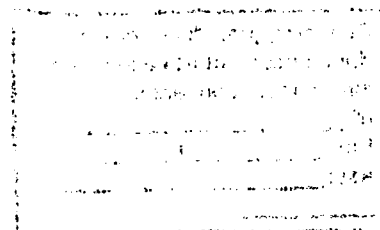


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*A dívida RP em dedução -
SP 15/07/10 -*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



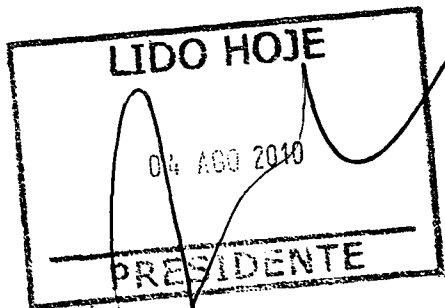
RECEBIDO SOB 21

04 08 2010

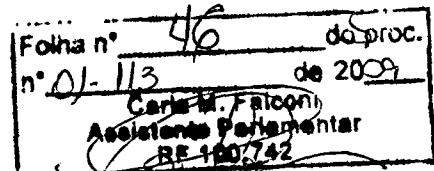
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 46 a 48
Em 04/08/2010
Ass: _____

Carla M. Salicrú
Assistente Parlamentar
RF 100.742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 113/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, objetiva criar o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental; que, de acordo com a propositura, consiste no plantio de espécies arbóreas que ela especifica em ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo. Ainda de acordo com o projeto, o referido programa será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e deverá ser implementado no prazo de 4 (quatro) anos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, em seu parecer, apresentou substitutivo, a fim de retirar da propositura disposições que criam atribuições para órgãos públicos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

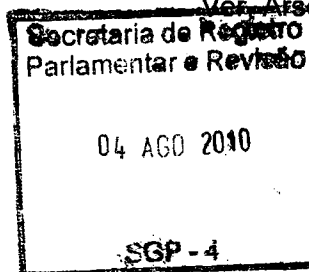
Sala das Comissões Reunidas, em

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto



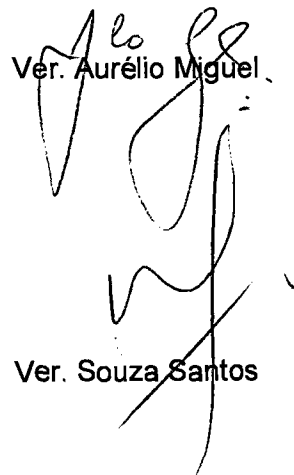
Ver. Gilson Barreto

Ver. Atilio Francisco



Ver. Milton Leite

Ver. Aurélio Miguel



Ver. Souza Santos

7 31

7 31

DATE	10/25/2015
TIME	10:00 AM
LOCATION	1000 1000
REMARKS	1000 1000

Folha nº <u>47</u>	SESSÃO: <u>114-SE</u>
nº <u>01-113</u>	DATA: <u>04/08/2010</u>
de <u>28</u> DE <u>12</u> DE <u>09</u>	
Carimbo: <u>Assistente Parlamentar</u> <u>RF 000.742</u>	

- “PL 113/2009, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 113/09 Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -48-
do processo n.º 01-113 de 20 09 06 / 08 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

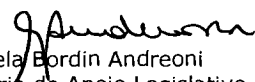
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 27 e 28, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 114ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de agosto de 2010.

06/08/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

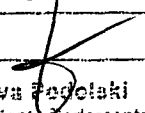
Conferido

06/08/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-12
Em 16/06/2011

Supervisor da Equipe
de Apoio ao Pleno - SGP-21
R.F. 11.020

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 49250
Em 16/06/11 a) 
Eva Padolaki
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.453

– “PL 113 /2009, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Em discussão. Está inscrito para discutir o projeto o nobre Vereador Attila Russomanno.

O SR. ATTILA RUSSOMANNO (PP) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, desisto.

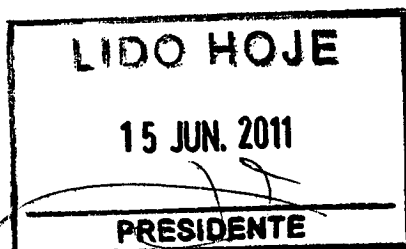
O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Com a desistência do Vereador Attila Russomanno, não temos mais oradores inscritos para debater a matéria. Está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo com o número regimental de assinaturas. Peço que se proceda à sua leitura.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao PL 113/09)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 113/09

Vereador Francisco Chagas



Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º. No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

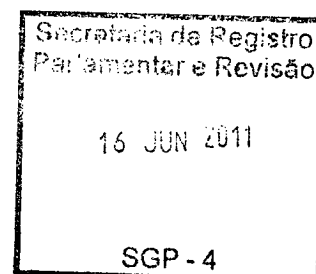
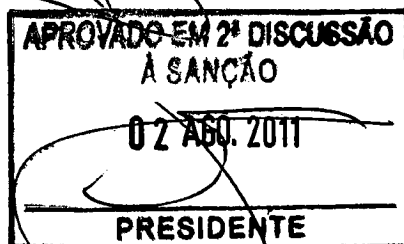
Art. 3º. O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º. A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SUBSTITUTIVO Nº _____ / AO PL Nº 113/2009, DO(A) VEREADOR(A) FRANCISCO CHAGAS

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

AUTOR

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

Segue m juntado 1, nesta data
Documento A e papel de informação
Rubricado 1 sob folha A nº 52.53
Em 201 06 11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00547/2011

UNICIPAL DE

PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº
113/09.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo **Vereador Francisco Chagas**, ao projeto de lei nº 113/09, de sua autoria, que visa criar o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definiria logradouros, praças ou parques públicos onde, no período de 4 anos, seriam plantadas árvores como jambolão, mangueira, jacarandá, ipê, chuva de ouro e outras espécies da flora nativa ou exógenas, indicadas pelo órgão ambiental competente, a fim de melhorar a qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

O substitutivo apresentado altera a proposta original, determinando que as espécies arbóreas plantadas serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo, conforme estudos técnicos e científicos, bem como os logradouros onde serão plantadas, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge sua fase de pleno desenvolvimento; dispõe, ainda, que o programa será implementado de modo permanente e contínuo.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

O substitutivo está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal, devendo ser realizadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 113/09

Folha nº 52-5344
de proc.
nº 01-113 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Quanto ao mérito, as Comissões competentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15/06/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

131 3ª-87
PO 81-13

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 106 12011

Pág. 131 Col. 3ª

Conferido *MPS*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21

São Paulo 20/06/2011

MPS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 20 106 12011
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados com
nº 54255
Em 05/08 12011
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Política nº 51	SESSÃO 222 SE
nº 01-113	DATA 02/08/2011
PL: 40 DE 57	
RF 100.43	

Passemos ao item seguinte.

- "PL 113/2009, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE: (ENCERRADA A DISCUSSÃO) 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - A votos o substitutivo ao PL 113/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55 ✓

do processo nº 01-113 de 20 09, 05/08/2011 (a)

Lia Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 23

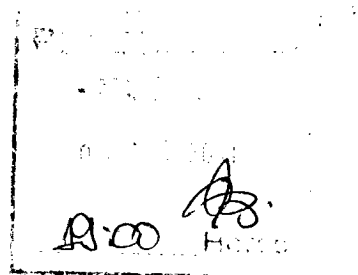
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do autor de fls. 50 e 51, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 222ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/08/2011

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2 -Subst.



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

03/08/11


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/08/11


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE 3 juntados nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 2 sob folha nº 56/60
Em 29/08/11


Rosmeri Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº	56	do Processo
nº 01 -	113	da 09
Rosmarí Cruz Alves do Santos		
Técnico Administrativo		

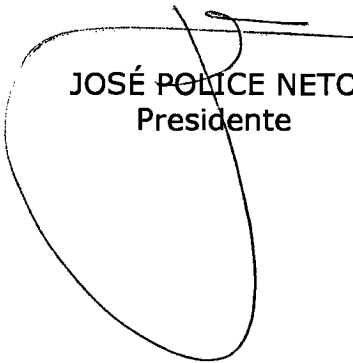
São Paulo, 03 de agosto de 2011.

SGP.23 nº 02708/2011

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 113/09, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

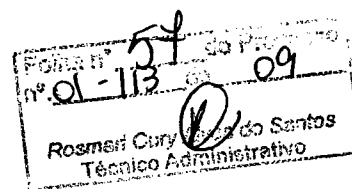

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2011. Cópia extraída de fls. nº 50 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 113/09). (Ver. Francisco Chagas - PT). Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo. Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população. Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo. Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011. -

JCSS/okm



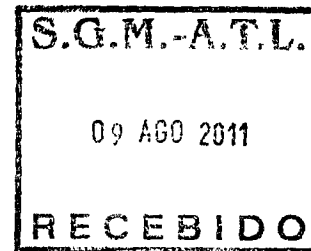
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do Processo
nº 01-113 de 09
Rosmari Curvelo dos Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 09 de agosto de 2011.

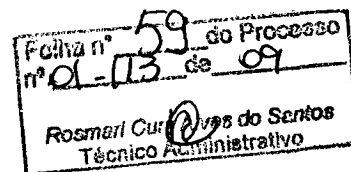
Recebi ofício SGP-23 nº 2708, de 03/08/11,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 113/09, de autoria do Vereador Francisco Chagas.

Edson Carvalho Pinha
RF: 558.468.9.00
SGM/ATL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE

DE

DE 2011

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

~
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

60 ✓

do processo nº 01-113 de 2009, 29.08.11 (a)

Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 27/08/2011, pág. 01, col. 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011. ✓

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 29/08/2011.

J. Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....61.....01 / 09 / 2011
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 61
do processo **01-113** de **2009** 01/09/2011

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em **01/09/2011**
O Funcionário

Ubirajara F.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215